



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0005369-43.2015.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante BRASIL OFFICE COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53679

AGRAVO INTERNO Nº 0005369-43.2015.8.26.0650/50000

AGRAVANTE(S): BRASIL OFFICE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO

AGRAVADO(S): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVO INTERNO. Justiça gratuita indeferida em juízo de admissibilidade de recurso de apelação. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse legal à pessoa jurídica é cabível apenas quando comprovada de forma eficaz a insuficiência dos recursos, a qual não se presume. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade dos agravantes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO

BRASIL OFFICE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e SANDRA MARIA GOULART interpõem agravo interno contra a r. decisão (fls. 516/517) que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado no recurso de apelação e determinou o recolhimento do preparo.

Sustentam não terem condições de arcar com as custas do processo. Alegam que a empresa se encontra em crise financeira e Sandra possui como única fonte de rendimento seu benefício previdenciário. Pedem, afinal, o deferimento da benesse (fls. 01/11).

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

Como se sabe, a gratuidade judiciária só pode ser concedida à pessoa jurídica em situações absolutamente excepcionais, diante de prova contundente de impossibilidade de

arcar com as custas processuais.

Isto porque, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica tem aplicabilidade restrita à pessoa física, à luz do disposto no art. 99, §3º, do CPC.

Esse dispositivo prestigiou o entendimento do E. STJ, consubstanciado na Súmula nº 481: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

No caso, conforme mencionado na decisão impugnada, a empresa se encontra regularmente constituída e não foi demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes da demanda, a despeito das dificuldades financeiras experimentadas.

Quanto à corré Sandra, muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da situação econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

De rigor frisar que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade, o que não ocorreu no presente caso.

Na hipótese, a recorrente se qualifica como empresária, não tendo sido apresentada prova concreta sobre sua condição financeira.

Desse modo, não comprovada a absoluta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de custeio das custas de preparo do recurso, a r. decisão agravada deve ser confirmada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator